

DIREITOS E RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PRIVADO

Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá AMARAL¹

RESUMO: Tem este projeto de pesquisa o intuito de analisar alguns dos direitos e deveres das pessoas jurídicas de direito privado no âmbito civil para demonstrar o dever de ressarcir todos os lesados, e relatar o entendimento dos doutrinadores nos casos em que se faz necessário a desconsideração da personalidade jurídica. Portanto é preciso uma minuciosa análise para que possamos justificar as decisões e interpretações dadas pela jurisprudência. Essa é a temática trabalhada no projeto.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da Personalidade. Pessoa jurídica. Empresa. Responsabilidade Civil. Direito Privado.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente buscou-se nesta apreciação acadêmica uma apresentação do instituto da personalidade jurídica no direito brasileiro e, para tanto, foi utilizado um método de construção histórica, a fim de entender não apenas as diferenças com as pessoas naturais, mas também conhecer um pouco das teorias atinentes ao nascimento da personalidade. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica em obras nacionais e estrangeiras que tentou definir alguns recortes temáticos dentro daquele escolhido.

A primeira parte abordou a pessoa e os seus direitos, sendo usados os métodos dedutivos e indutivos para demonstrar que se optou por uma das teorias dentro da interpretação sistemática e principiológica da Constituição de 1988.

¹ Acadêmica da Toledo Prudente Centro Universitário, voluntária do Grupo de Pesquisa Estado e Sociedade e integrante da equipe da instituição no Congresso de Derecho Processal Constitucional, em Bogotá, Colômbia. e-mail: duda@toledoprudente.edu.br

No segundo capítulo surgem os requisitos para que o Estado reconheça a formação da pessoa jurídica, entre os quais a licitude dos propósitos desta união e principalmente a firmação do ato constitutivo seguindo os requisitos que são explicados.

Importante que dentro do recorte temático abordou-se apenas a pessoa jurídica de direito privado.

No terceiro capítulo explicou-se algumas das diferenças entre as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, buscando demonstrar, dentro da temática, que há alguns direitos que inicialmente eram das pessoas mas também alcançam as empresas.

Depois de uma constituição societária ser elaborada por meio dos instrumentos jurídicos necessários, a empresa ganha sua personalidade jurídica e, com isso, surgem alguns direitos que são inerentes desse nascimento, mesmo porque foram outorgados por lei.

Há também direitos da personalidade previstos Código Civil e na Constituição Federal, como o direito ao nome, ao sigilo de suas atividades, o direito a propriedade em geral. Discorreu-se sobre a importância desses direitos, bem como interpretação dos tribunais, ou seja, uma súmula sobre o tema, que aborda os valores internos. O direito sumular aponta a titularidade dos direitos da personalidade das empresas e que, na hipótese, de um ataque ao bom pode causar prejuízos. Por isso, há a figura da indenização por dano moral e material como garantia dos direitos empresariais da personalidade.

Toda pessoa jurídica lesada em seus direitos deve ser ressarcida, não deixa dúvidas de que há também a responsabilidade civil da empresa e dos empresários com seus clientes. Diante dessa responsabilidade, a empresa que causar um determinado prejuízo tem por obrigação legal tornar indene a vítima do dano.

Por outro lado, a empresa está obrigada a reparar os danos que causar ou ressarcir os prejuízos que foram causados por sua conduta antijurídica, como a fabricação de um produto com defeito. Trata-se da responsabilidade civil decorrente das teorias que são apresentadas. Buscou-se

na conclusão estabelecer considerações sobre essa pesquisa, em especial de que existe uma responsabilidade civil da pessoa jurídica.

2 PERSONALIDADE JURIDICA

Para entender alguns dos direitos e deveres, bem como uma parte da responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado no âmbito civil é importante antes esclarecermos quem são as pessoas jurídicas e como elas adquirem personalidade dentro do recorte desejado, pois a personalidade jurídica nasce das pessoas naturais. Como as pessoas jurídicas são criações das pessoas naturais, algumas considerações e definições sobre as pessoas humanas.

A personalidade das pessoas naturais é reconhecida a todo ser humano e seu surgimento ocorre a partir do nascimento com vida, do nascimento ou da concepção, segundo as teorias sobre o tema que são as teorias “natalista”, “da personalidade condicional” e a “concepcionista”. O gênero humano é titular de direitos desde que houve a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que segundo Norberto Bobbio, na sua obra “A era dos direitos”, denominou de direitos de fraternidade, que marcou a terceira etapa do constitucionalismo.

Essa personalidade foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, embora estive nos tratados. No entanto, o Código Civil também trabalhou essa temática dos direitos da personalidade.

A personalidade civil, de acordo com o artigo 2º do atual Código Civil Brasileiro diz: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Há discussões doutrinárias sobre as teorias e tentativas de mudança na legislação, mas busca-se apenas a definição da teoria adotada atualmente no Brasil, com base na Constituição de 1988.

Inicialmente, antes da redemocratização, no momento anterior a Lei Maior de 1988, a teoria natalista prevalecia na doutrina e, o nascituro não poderia ser considerado pessoa, pois era exigido para tanto o nascimento com vida. Havia, portanto, expectativa de direitos, que seriam consolidados no momento em que ele respirasse fora do ventre materno.

Sérgio Semião Abdala (2008, p. 40), “o nascituro é mera expectativa de pessoa, por isso, tem meras expectativas de direito, e só é considerado como existente desde sua concepção para aquilo que lhe é juridicamente proveitoso”.

Outra teoria superada pela doutrina atual com base na Constituição é da personalidade condicional, que traz reconhecimento do início da personalidade da pessoa humana no momento da concepção, entretanto, sendo esta de maneira condicional. Segundo a doutrina, a personalidade civil começaria com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja, são direitos eventuais.

Há grande valoração da questão patrimonial e falta adequação à Lei Maior. A questão está superada pela Constituição de 1988, na qual traz os direitos da personalidade com especiais características, como imprescritíveis, alienáveis e concorrentes.

Por isso, busca-se a corrente que mais se adequa ao modelo constitucional leva em conta a concepção levando em conta os princípios que inferem sobre todo o ordenamento e servem como interpretação.

A pioneira na tese concepcionista, no Brasil foi Silmara Juny Chinellato e Almeida(2007, p.47) que afirma: “O nascimento com vida apenas consolida o direito patrimonial, aperfeiçoando-o. O nascimento sem vida atua, para a doação e a herança, como condição resolutiva, problema que não se coloca em se tratando de direitos não patrimoniais. De grande relevância, os

direitos da personalidade do nascituro, abarcados pela revisão não taxativa do art. 2º. Entre estes, avulta o direito à vida, à integridade física, à honra e à imagem, desenvolvendo-se cada vez mais a indenização de danos pré-natais, entre nós com impulso maior depois dos Estudos de Bioética”.

Portanto, segundo autores como Rubens Limongi França e Flávio Tartuce que seguem essa teoria, há dentro do enfoque constitucional uma concordância de que o nascimento com vida não é o marco inicial para o alcance dos direitos patrimoniais, mas apenas consolida-os, uma vez que torna possível a defesa desses direitos em juízo. No tocante aos direitos da personalidade referentes à vida, à integridade física, à honra e à imagem, estes seriam atributos do nascituro desde sua concepção, motivo pelo qual devem ser protegidos pela possibilidade de indenização pelos danos que lhes sejam causados.

Portanto, dentro dos dispositivos constitucionais e seus princípios fez a opção por considerar a concepção como ponto inicial da vida, com alguns direitos como o nome e outros. No entanto, outros direitos da personalidade vão acabar concretizados com o nascimento com vida.

Os direitos da personalidade permitem aos indivíduos na vida em sociedade o exercício e também o cumprimento de deveres. Entretanto no tocante a pessoa jurídica há a necessidade principalmente da vontade humana criadora para que haja a sua formação.

Apesar de pessoa jurídica ser a nomenclatura adotada pelo nosso vocabulário é uma expressão ambígua. Outras expressões utilizadas para denominar esses grupos são: pessoas morais, pessoas sociais e pessoas civis.

Assis Toledo já criticava a terminologia antijuridicidade, utilizada no direito penal para referir-se a atos ilícitosv(que contrariam a norma) era por ele considerada contraditória, sustentando que um crime por ser relevante ao direito é fato jurídico não podendo ser também antijurídico.

Na mesma linha de raciocínio, ao analisar a Pessoa Física conclui-se que sua personalidade é um conceito jurídico, nesse sentido todas as pessoas são consideradas jurídicas.

3 A PESSOA JURÍDICA

A formação da pessoa jurídica ocorre quando um grupo de pessoas ou bens com um objetivo se une em uma entidade, que a lei capacita ser titular de direitos e obrigações. Para Maria Helena Diniz (2002, p.206), pessoa jurídica é "a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações". Portanto, entende-se que há um conjunto de pessoas ou bens, dotado de uma personalidade jurídica própria e elaborada na forma da lei. Surgem, portanto, legalmente os três os requisitos para a existência da pessoa jurídica: organização de pessoas ou bens, licitude de propósitos ou fins e capacidade jurídica reconhecida por norma.

Para Spencer Vampré(1935, p.49), *"pessoa jurídica é uma coletividade de homens, constituída para certos fins, com vida e patrimônio próprios, distinto dos indivíduos que a compõem"*.

Para que o Estado reconheça a formação da pessoa jurídica é necessária ainda licitude dos propósitos desta união e principalmente a firmação do ato constitutivo seguindo os requisitos do art. 121 da Lei de Registros Públicos.

O registro do ato constitutivo é o mais importante requisito, pois antes dele temos as sociedades irregulares ou de fato que não são consideradas pessoa jurídica enquanto sujeito de direito.

A doutrina aponta a existência de pessoas jurídicas de direito publico interno ou externo e de direito privado, entretanto esse conceito de publico e privado tem mudado ao longo da história, ao observar o código civil

de 1916 em seu art. 14 notamos que há uma enumeração incompleta e pouco sincronizada com o atual direito administrativo brasileiro. Com base no artigo 40 do Código Civil as pessoas jurídicas podem ser divididas em entes de direito público interno ou externo, como fundações públicas e, ainda entes de direito privado, como associações religiosas, cada uma com disciplina regulamentar própria.

Hoje se classifica como pessoa jurídica de direito público: a União; os Estados, o Distrito Federal e os territórios, os municípios; as autarquias, inclusive as associações públicas; e as demais entidades de caráter público criadas por lei; os estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

O Código Civil de 2002 definiu as pessoas jurídicas de direito privado no art. 44: Associações, Sociedades, Fundações, Organizações religiosas, Partidos políticos; as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Abordaremos nesse artigo apenas as pessoas jurídicas de direito privado que também pode ser classificadas quanto a sua estrutura interna de funcionamento, podendo ser uma corporação; conjunto de pessoas que se agrupam de maneira organizada com um fim lucrativo ou não, ou uma fundação; união de bens materiais organizados por vontade de um indivíduo com um fim social.

Importante alteração feita na elaboração do código civil de 2002 foi a separação das sociedades e das associações, colocando-as em capítulos próprios o que destacou a diferença entre elas.

As associações não visam lucro, o que não a impede a remuneração de seus administradores, porém se isso ocorrer a entidade passa a não possuir alguns benefícios como a imunidade tributária. Já as sociedades perseguem fins econômicos, que devem ser repartidos proporcionalmente entre os sócios.

Existe naturalmente uma liberdade de associar-se no Brasil, esse direito líquido e certo está previsto no artigo 5º, incisos XVII ao XXI da CF-88. Os associados possuem os benefícios previstos no estatuto, podem quando quiser deixar a associação cabendo uma multa quando prevista no estatuto.

É possível a expulsão de associados por justa causa quando reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso nos termos previstos no estatuto.

As fundações ao contrário das corporações não possuem sócios ou associados, apenas administradores que devem mantê-la em funcionamento. O Ministério Público é o responsável por ela como dispõe o artigo 66 do Código Civil. No entanto, como se fez uma opção metodológica, não se aborda esse tipo de pessoa jurídica.

4 COMPARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Necessário fazer uma comparação utilizando-se da doutrina pátria entre as pessoas físicas e jurídicas, bem como alguns pontos de contato entre esses entes dentro do ordenamento pátrio. Dispõe no inciso X do artigo 5º da CF “*são invioláveis a intimidade, a vida, a honra e a imagem das pessoas:*” O redator do Poder Constituinte Originário não especifica o tipo de pessoa portadora desse direito, sendo assim muitos interpretam que ele fica assegurado tanto à pessoa física quanto a jurídica. A interpretação parece bastante razoável, como buscará se demonstrar, levando em conta também a posição jurisprudencial majoritária nas cortes superiores.

A súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, afirma “*a pessoa jurídica pode sofrer dano moral*” essa decisão nos mostra a tranquilidade com que a jurisprudência aceita essa teoria majoritária que acredita que seja

necessário proteger a integridade moral e a honra objetiva não só dos indivíduos como também das empresas.

Entretanto num Enunciado de número 274 da Jornada de Direito Civil, que foi citado por vários doutrinadores contrários, encontra-se um entendimento contrario e diferente. Por esse enunciado fica desacreditada a possibilidade da pessoa jurídica ter direitos da personalidade. Portanto, o titular desses direitos seria uma pessoa humana, pois estão ligados ao supra-princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1 da Constituição, inciso III. Mas, há opiniões contrárias, que se justificam com base na mesma dignidade a necessidade desses direitos alcançarem as pessoas jurídicas.

Como afirma Regina Beatriz Tavares da Silva(2004, p.86-87) os direitos da personalidade alcançam as pessoas jurídicas e “têm como objeto os atributos físicos e morais da pessoa em si e em projeções sociais, compondo-se de valores inatos, como a vida, a integridade física e psíquica, a liberdade, a honra, o nome” e podem ser considerados tangíveis ou intangíveis, intrínsecos ou extrínsecos, vitalícios ou eternos

Portanto, entende-se que esses direitos da personalidade são inatos, ou seja, pertencentes à pessoa jurídica a partir do momento da sua regular instituição ou constituição legal. Com base na obra, o que se entende adequado, o fato de um ou outro desses direitos depender de certos requisitos legais, como um registro específico, não lhes retira a essência personalíssima.

No entanto, os direitos chamados da personalidade estão regulados de maneira não exaustiva inicialmente na Constituição e também pelo Código Civil. São mesmo expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição, mas podem pelo princípio da dignidade da pessoa humana alcançar uma empresa privada ameaçada por ataques à sua honra.

Os defensores dessa corrente doutrinária posicionam-se a favor dos danos materiais e da proteção dos direitos da personalidade, no que couber como ressalta o artigo 52 do código civil, incluindo para as empresa.

Entretanto enfatizam que não se pode confundir valores sentimentais com valores societários.

5 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE JURIDICA

Depois de ser elaborada por meio dos instrumentos jurídicos necessários uma constituição da sociedade esta empresa ganha personalidade jurídica e, com isso, surgem alguns direitos que são inerentes desse nascimento, mesmo porque foram outorgados por lei.

Um desses direitos é a proteção dos direitos da personalidade, previstos no artigo 52 do Código Civil. Há ainda outros direitos oriundos da Constituição Federal, como o direito ao nome, ao sigilo de suas atividades, o direito a propriedade em geral (inciso XXIX, artigo 5º, XXIX: “A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção as criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”).

Além desses direitos há uma interpretação dos tribunais, ou seja, a súmula 227 citada anteriormente, sobre o tema, que aborda os valores internos que podem ser alcançados por violações do dano moral da empresa.

Para Rui Stoco(1997, p. 523.), o dano moral tem como características principais um sofrimento psíquico ou moral: *“ou aceitamos a ideia de que a ofensa moral se traduz em dano efetivo, embora não patrimonial, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, ou haveres de concluir que a indenização tem mero caráter de pena, como punição ao ofensor e não como reparação ou compensação do ofendido. E não temos dúvidas de que de dano se trata, na medida em que a Constituição Federal elevou a categoria de bens legítimos que devem ser resguardados por aqueles que são a expressão imaterial do sujeito; seu patrimônio subjetivo, como o da dor, a*

intimidade, a vida privada, a honra e a imagem que, se agredidos, sofrem lesão ou dano que exige reparação”.

Portanto esse conceito de valor moral não se prende a aspectos apenas de uma dor íntima, mas também para outros valores objetivos da empresa, como o bom nome empresarial, a imagem do estabelecimento diante do público e o crédito pessoal. Na hipótese de uma sociedade ver prejudicada por uma injúria ou calúnia ou mesmo por uma informação inverídica que afete a venda de produtos ou a presença da sua clientela, há possibilidade de indenização por dano moral da pessoa jurídica.

Sérgio Cavaleiri Filho (2007, p.94) afirma que a empresa pode sofrer dano moral em sentido amplo: “(...) *violação de algum direito da personalidade, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus a indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito. Modernamente fala-se em honra profissional com uma variante da honra objetiva, entendida como valor social da pessoa perante o meio onde exerce suas atividades*”.

Portanto, fica patente que a empresa é titular dos direitos da personalidade empresariais, sendo que o Poder Judiciário deve ser acionado para tomar as providências necessárias com a finalidade de ressarcir os prejuízos causados por informações inverídicas e outras violações de natureza criminosa contra honra e contra o bom nome.

6 DEVERES DA PESSOA JURIDICA RESPONSABILIDADE

No art. 186 do Código Civil (toda pessoa lesada de direitos deve ser ressarcida), não deixa dúvidas de que há também a responsabilidade civil da empresa e dos empresários com seus clientes. Diante dessa responsabilidade, a empresa que causar um determinado prejuízo ter por obrigação legal tornar indene a vítima do dano.

Portanto, a empresa está obrigada a reparar os danos que causar ou ressarcir os prejuízos que foram causados por sua conduta antijurídica, como a fabricação de um produto com defeito.

O dano hipotético que pode ser reparado não será necessariamente da ordem patrimonial, ainda que, para fins de indenização, possa ser expresso em valores monetários. No entanto, esse tipo de dano pode ser patrimonial, caso da troca de um produto fabricado com defeito, bem como ressarcimento dos prejuízos pela não utilização de um carro, por exemplo.

É importante ressaltar que há responsabilidades decorrentes. Na hipótese responsabilidade civil se encontra o regime menos estrito de todos, enquanto na responsabilidade penal, e administrativa, por via de regra somente se sanciona o dolo, e de maneira excepcionalmente a culpa. No caso da responsabilidade civil basta a caracterização da culpa, sendo desnecessária a demonstração do dolo, ou seja, da vontade de causar o prejuízo. Apenas a previsibilidade constante na culpa pode determinar a responsabilidade.

No começo havia um sistema onde a regra geral era a responsabilidade subjetiva, mas que acabou sendo substituída pela interpretação dos tribunais com base na Constituição. A evolução doutrinária e jurisprudencial levou à ampla aceitação da ideia de uma teoria cuja responsabilidade é objetiva para casos determinados. E também a responsabilidade passa em caso de haver previsão em casos específicos de uma simples presunção de culpa e até mesmo de uma responsabilidade sem culpa. Na atualidade, o sistema brasileiro abriga uma teoria que vem sendo chamado de dúplice, com duas regras gerais: uma de responsabilidade subjetiva e outra de responsabilidade objetiva.

7 CONCLUSÃO

A pessoa jurídica tanto na área privada quanto na pública são regidas pela legalidade, e assim sendo precisam ser constituídas segundo o ordenamento jurídico.

A pessoa jurídica não deve ser confundida com as pessoas físicas que proporcionaram seu nascimento ou com seus membros, tendo a autonomia patrimonial que garante que os bens dos sócios não respondam pelas dívidas da sociedade salvo excepcionalmente.

Conclui-se que quando se regularizam, depois da firmação da sua constituição, as empresas ganham proteção e são titulares dos direitos de personalidade que se violados acarretam danos e geram consequências graves ou de difícil reparação a sociedade empresaria que deverá ser indenizada.

Há outros reflexos como a responsabilidade da pessoa jurídica, que no exercício irregular do direito ou na violação de qualquer norma, responderá pelos danos causados a terceiros.

No caso da responsabilidade dos sócios e dos seus demais componentes temos a desconsideração da personalidade jurídica, quando perceptível que houve confusão de bens ou improbidade administrativa, por exemplo, o dever de ressarcir os prejudicados se estende aos bens dos sócios ou administradores.

Contudo o estudo não se encerra aqui, ainda há muito para se discutir sobre pessoa jurídica, tanto de direito público, que não foi abordado nesse trabalho, quanto no direito privado seguindo outras diretrizes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, São Paulo: Editora Campus, 1999.

CAVALEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 7 edição, São Paulo: Atlas, 2007.

CHINELLATO, Silmara Juny. **Código Civil interpretado**. 3ª Ed. São Paulo: Manole, 2010.

-----. **Estatuto Jurídico do nascituro: o direito brasileiro** <in> Questões controvertidas, v. 6, Editora Método, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

-----. Helena. **Curso de Direito Civil**. 27º edição reformulada. Saraiva, 2009.

-----. Curso de Direito Civil Brasileiro. V.1, 18 ed, Saraiva: São Paulo, 2002..

LIMONGI, Rubens França. **Instituições de Direito Civil**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1999.

MARTINS DE FREITAS, Cristina Campos. **Desconsideração da Personalidade Jurídica: Análise à Luz do Código do Consumidor e do Novo Código Civil**. 2ºEd. São Paulo: ATLAS, 2007.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da Silva. Ofensa à Honra da Pessoa Jurídica, São Paulo LEUD, 2004.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial**, 3. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2012.

VAMPRÉ, Spencer. **Do Nome Civil**. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia, 1935.